



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT.

Sessão de 10 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.788

Recurso nº - 84.116 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente - MIRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

LUCRO PRESUMIDO - Não perde o direito de opção pelo lucro presumido o contribuinte que, satisfazendo os pressupostos legais para o exercício desse direito, apresentar a sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado no art. 677 do RIR/80. A intimação prevista no dispositivo citado enseja início do procedimento fiscal, legitimando a cobrança da multa de lançamento de ofício (RIR/80, arts. 676, inciso I e art. 728, inciso II).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MIRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da multa de lançamento ex officio.

Sala das Sessões (DF) ., em 10 de novembro de 1981

AMADOR OUPERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES MUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE 13 NOV 1981

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0680/014.297/80

RECURSO N.º - 84.116

ACÓRDÃO N.º - 101-72.788

RECORRENTE - MIRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MIRAMAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida em Belo Horizonte Estado de Minas Gerais, manifesta recurso voluntário a este Colegiado, no prazo de lei, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que, indeferindo a sua tempestiva impugnação, manteve o arbitramento do seu lucro tributável no exercício de 1980.

A empresa não apresentara declaração de rendimentos do exercício de 1980 e fora intimada a fazê-lo em 07/11/80 (fls. 02), atendendo a determinação em 18/11/80 (fls. 03 a 05).

O arbitramento, feito com base na receita bruta, foi impugnado pelo contribuinte sob o argumento de que apresentara a sua declaração de rendimentos no prazo determinado na intimação, tendo inclusive efetuado o pagamento do tributo.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento, por entender que, iniciado o procedimento fiscal com a intimação de fls. 1, o contribuinte perdera o direito de optar pela tributação com base no lucro presumido e, por outro lado, não apresentara elementos que permitissem calcular o imposto com base no lucro real.

Em seu recurso, a pessoa jurídica alega que o lu-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/014.297/80
Acórdão nº 101-72.788

cro presumido se fundamenta exclusivamente no montante da receita bruta, descabendo a adoção do arbitramento, com base no art. 399, II, do RIR/80, uma vez que cumprira as obrigações acessórias ao preencher o formulário III, os DARFs e efetuou o recolhimento do imposto devido com os acréscimos legais. Afirma possuir escrituração regular e, com base nisso, pleiteia, caso não seja reconhecido o seu direito ao pagamento do imposto com base no art. 389 do RIR/80, que a tributação se faça com base no lucro real.

É o relatório.

V O T O

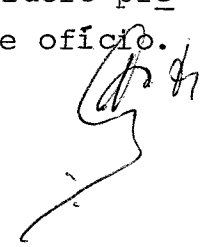
Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A opção pelo lucro presumido é feita na declaração do imposto de renda das firmas individuais e das sociedades comerciais de receita bruta anual não superior a 100.000 ORTNs (Lei..... 6468/77, art. 1º, Dec.lei 1706/79, art. 1º inc. I, e Portaria - MF 24/79).

A empresa como sociedade comercial com receita bruta anual inferior ao limite estipulado em lei foi intimada para apresentar a sua declaração de rendimentos, dando-se início ao procedimento de ofício.

Ao apresentar sua declaração de rendimentos cumpriu o último pressuposto legal para o exercício do direito de pagar o imposto com base no lucro presumido.

O atraso na apresentação da declaração não é razão suficiente para que o imposto seja cobrado com base em lucro arbitrado, desde que, atendendo ao chamamento do Fisco, ofereceu-lhe a recorrente todos os elementos capazes de determinar o seu lucro presumido. E, mais que isso, antes de efetuado o lançamento de ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0680/014.297/80
Acórdão nº 101-72.788

No entanto, como o lançamento de ofício repousa em pressupostos próprios, figurando dentre eles a falta de apresentação da declaração de rendimentos, é legítima a cobrança do valor da multa por lançamento de ofício, posto que ela é aplicável sempre que o Fisco antecipar-se à espontaneidade do contribuinte e houver imposto a pagar (RIR/80, arts. 676, inciso "I" e art. 728, inc. "II"), hipótese configurada nos autos.

Como se disse acima, a intimação feita com base no art. 677, do citado Regulamento, instaura o início do procedimento fiscal e assim a entrega da declaração livra a empresa apenas do agravamento da multa.

Nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para acatar a tributação com base no lucro presumido, sem embargo da exigência da multa de lançamento "ex officio".


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR